



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

## **Ação de Cumprimento** **0010208-64.2021.5.15.0034**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 02/03/2021

**Valor da causa:** R\$ 5.250,00

**Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO J BOA VISTA

**ADVOGADO:** ANTONIO CLAUDIO MIILLER

**ADVOGADO:** LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO

**ADVOGADO:** LUIZ FERNANDO LOUSADO MIILLER

**RÉU:** -----

**ADVOGADO:** MARIA LUIZA GONCALVES



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA  
 ACum 0010208-64.2021.5.15.0034  
 AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO J BOA VISTA  
 RÉU: -----

Aos vinte e quatro dias do mês de março de 2022, quinta-feira, às dezessete horas e dois minutos, na sala de audiência desta Vara do Trabalho de São João da Boa Vista, por ordem do MM. Juiz MAURÍCIO MATSUSHIMA TEIXEIRA, foram apregoados os litigantes:

Reclamante: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE  
 SAO J BOA VISTA

Reclamada: ----- AUSENTES AS PARTES.

Conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

#### SENTENÇA

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO J BOA VISTA, qualificado na inicial, ajuizou ação de cumprimento contra -----, aduzindo que a ré descumpriu as determinações contidas nos instrumentos normativos colacionados aos autos, tanto no que se refere à entrega dos documentos RAIS e CAGED quanto à homologação das rescisões contratuais do período de 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020, postulando, em síntese, entrega dos documentos RAIS e CAGED dos anos de 2016 a 2020; apresentação dos recibos de pagamento e holerites do período de 01 de setembro de 2016 a 31 de agosto de 2020; entrega dos Termos de Rescisão Contratual de 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020; multa normativa; gratuidade de justiça e honorários de advogado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais) e juntou documentos.

Contestando a ação, fls. 158 e seguintes, a ré arguiu prescrição, refutou os termos da inicial, sustentou que o sindicato autor não solicitou a apresentação dos documentos antes de formular o requerimento de aplicação de multa normativa; que não é aplicável a multa uma vez que os documentos indicados pelo autor não são exclusivos do empregador; que a partir da Reforma Trabalhista não é mais necessária a assistência sindical; que a falta de homologação do TRCT não o torna nulo e ineficaz; impugnou os títulos postulados, requerendo a improcedência da ação. Juntou documentos.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pela ré e escritas pelo autor (fls. 349 e

seguintes).

Sem êxito as propostas conciliatórias.

Relatados.

D E C I D E - S E

Da prescrição/decadência

Tendo em vista que no caso vertente, os direitos resguardados são individuais homogêneos e não coletivos, para os contratos de trabalho cuja ruptura se deu anteriormente a 02 de março de 2019, está consumada a prescrição bienal prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Nesse sentido:

“CONVENÇÃO COLETIVA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO. Nas ações de cumprimento de acordos ou convenções coletivas de trabalho o prazo prescricional aplicável é o previsto no art. 7º, XXIX da Constituição Federal de 1988, ou seja, de 5 (cinco) anos contados a partir da data de vigência do instrumento coletivo criador do direito postulado ou 2 (dois) anos da extinção do contrato de trabalho. (TRT 17ª R., 00903-2012-191-17-00-0, Rel. Desembargador José Luiz Serafini, DEJT 23/04/2013).”

Esclarecimento prévio

A única norma que regulamenta o direito intertemporal na Lei 13.467/2017 é o seu artigo 6º, que estabelece um período de *vacatio legis* de 120 dias para o início de sua vigência. Entretanto, ao revés de estabelecer critérios e dar um sentido para a aplicação da grandiosidade de seus dispositivos, este artigo pouco esclarece e deixa ao critério do intérprete a fixação dos parâmetros de limitação temporal deste novo arcabouço jurídico<sup>1</sup>.

Pois bem, o contrato de trabalho é inegavelmente um negócio jurídico de trato sucessivo de forma que algumas novidades instituídas pela Lei 13.467 /2017 poderiam ser aplicadas aos contratos de trabalho em curso no momento de sua entrada em vigor (11 de novembro de 2017), por força das disposições do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Este é o entendimento deste Juízo, todavia, há situações que, diante da natureza sucessiva deste contrato, esbarram na restrição do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, de forma que naquelas situações de percebimento continuado de benefícios concedidos pela legislação anterior<sup>2</sup>, ou noutros casos em que houve a consolidação de uma situação sob a égide da legislação pretérita<sup>3</sup>, não é razoável que o novo regulamento seja aplicado para alterar direitos já adquiridos pelos trabalhadores. Portanto, este Juízo entende que a aplicação da Lei 13.467/2017 inicia-se em 11 de novembro de 2017, mesmo para os contratos de trabalho em curso, ressalvadas as hipóteses de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por força do artigo 6º da LINDB.

É inequívoco que a lei processual produz efeitos imediatos,

atingindo, inclusive os processos em curso, ficando ressalvados os atos processuais já concretizados sob a égide da lei processual anterior, conforme expressa determinação do artigo 14 do Código de Processo Civil. Neste aspecto, novamente, descuidou-se o legislador da Lei 13.467/2017 ao não tratar das regras de direito intertemporal aplicáveis aos processos em curso no momento de sua edição. O que importa, na essência, é que as partes não podem ser surpreendidas com regras supervenientes que alterem, substancialmente, situações outrora estabilizadas<sup>4</sup>. Estas normas, portanto, devem ter sua vigência diferida para aqueles processos ingressados após o final da *vacatio legis* fixada pelo legislador. Exemplo desta modalidade de alteração substancial são aquelas referentes aos honorários de advogado<sup>5</sup> e à concessão dos benefícios da gratuidade processual, que somente poderão, destarte, ter aplicação aos novos processos ingressados após 11 de novembro de 2017.

#### Dos títulos postulados

Na cláusula 54 da convenção coletiva 2016/2017 (fls. 45 e seguintes) há a previsão da obrigação das empresas de enviar cópia, via protocolo, das RAIS ao sindicato autor até 15 (quinze) dias após a entrega ao sistema do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como da CAGED no mesmo prazo da remessa à DRT. A regra se repete nas cláusulas 11 dos instrumentos normativos dos períodos de 2017/2018 (fls. 60 e seguintes), 2018/2019 (fls. 77 e seguintes), 2019/2020 (fls. 94 e seguintes) e 2020/2021 (fls. 111 e seguintes).

No caso, é incontroverso que a reclamada não encaminhou a documentação ao autor, apresentado-a somente em Juízo, não prevalecendo as justificativas apontadas em defesa para afastar sua obrigação tendo em vista o exposto teor das cláusulas em comento.

Quanto às rescisões contratuais, há previsão nas cláusulas 36 das convenções coletivas de 2018/2019 (fls. 84/85), 2019/2020 (fls. 102), de, independentemente da revogação do §1º, do artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho através da Lei 13.467/2017, realização do ato de assistência na rescisão contratual, para o trabalhador e o empregador, no sindicato da categoria profissional, sob pena de nulidade e ineficácia do TRCT como documento de quitação liberatória das verbas demonstradas, o que restou descumprido pela ré. As justificativas apresentadas não se prestam para afastar a necessidade da assistência sindical, nem tampouco a nulidade e ineficácia do documento, tendo em vista a expressa previsão nas cláusulas em comento, o que resta declarado nesta oportunidade, para as rescisões contratuais de 02 de março de 2019 a 31 de dezembro de 2020.

#### Da multa normativa

Houve descumprimento das cláusulas 54 da convenção coletiva 2016/2017 e 11 das convenções coletivas dos períodos de 2017/2018, 2018/2019, 2019 /2020 e 2020/2021 e das cláusulas 36 dos instrumentos normativos dos períodos 2018 /2019 e 2019/2020 de forma que se aplicam as multas instituídas nas cláusulas sétimas, 2016/2017 (fls. 47) e 2017/2018 (fls. 62) 2018/2019 (fls. 79), 2019/2020 (fls.96) e 2020 /2021 (fls. 113), equivalentes a R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada descumprimento, a favor de cada trabalhador prejudicado.

#### Da execução do julgado

A execução da presente decisão coletiva observará a previsão do artigo 98 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser promovida individualmente pelos interessados legitimados, combinado com o artigo 101, I, do mesmo diploma, de forma que “o próprio CPC admite juízos alternativos para a liquidação da execução (...) interpretando-se de forma sistemática o CPC com o CDC, chegar-se-a à conclusão de que há alternativas pelas quais o beneficiário da individual da sentença coletiva pode optar (lembrando que isso se aplica não apenas aos casos de relação de consumo, mas a todas as ações coletivas, por força do microsistema de tutela coletiva”<sup>6</sup>. Conseqüentemente, faculta-se aos legitimados a intentarem, individualmente, as ações de execução do presente julgado em seu domicílio, não havendo prevenção a ser reconhecida em relação a este Juízo.

#### Demais pedidos

O autor veio a Juízo postular as verbas que entendia lhe eram devidas, conforme lhe assegura o artigo 5o, XXXV, da Constituição Federal. As alegações constantes do exórdio, não demonstram, de forma inequívoca, ter ocorrido excesso no exercício deste direito.

Deste modo, deixo de considerar o autor litigante de má-fé.

Estabelece o caput do artigo 98 do Código de Processo Civil:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.”

Por sua vez, o § 3º, do artigo 99 do mesmo diploma legal dispõe que é presumida verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, cabendo à pessoa jurídica a comprovação da insuficiência de recursos, o que não se deu no presente caso. Deste modo, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo Sindicato Autor.

Fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor dos honorários de advogado em favor dos patronos do autor, na forma do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### Do índice de correção monetária e juros de mora

Nos termos da decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade 58, da Confederação Nacional do Sistema Financeiro, a definição dos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados à presente decisão serão definidos no momento da liquidação do julgado, adequando-se àquela decisão a ser tomada naqueles autos do Supremo Tribunal Federal.

#### Das contribuições previdenciárias

Não haverá incidência da contribuição previdenciária nas verbas

deferidas que estejam elencadas no rol constante do artigo 28, parágrafo 9o, da Lei 8212/91.

## DISPOSITIVO

Pelo acima exposto, acolher a prejudicial arguida para os contratos de trabalho cuja ruptura se deu anteriormente a 02 de março de 2019 e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO J BOA VISTA contra -----, para declarar a nulidade e ineficácia do TRCT como documento de quitação liberatória das verbas demonstradas para os contratos de trabalho extintos de 02 de março de 2019 a 31 de dezembro de 2020 e reconhecer o direito dos trabalhadores substituídos ao pagamento, nos limites constantes da inicial e da fundamentação supra, dos seguintes títulos: multa normativa e honorários de advogado.

Faculta-se aos substituídos a promoção de execuções individuais em seus domicílios.

Os valores da condenação serão apurados em regular liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora, na forma da ADC 58 ou de lei que venha a fixar índices de correção monetária e juros de mora, conforme estipulado em referida decisão, computados com base nos índices vigentes no mês subsequente ao da prestação laboral<sup>7</sup>, cujo índice será verificado na ocasião da liquidação do julgado. Em relação aos entes públicos, aplicar-se-á o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional 113/2021: “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.” Autoriza-se a dedução de parcelas pagas a igual título. Juros de mora e correção monetária incidentes sobre a indenização por danos morais, na forma da fundamentação.

Contribuições fiscais e previdenciárias, exceto aquelas devidas a terceiros, nos termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (artigos 74 a 92), autorizando-se a reclamada a efetuar a dedução dos valores devidos pelo reclamante, observando-se para as entidades filantrópicas do quanto estipulado na Lei 12.101/2009. Os cálculos dos descontos previdenciários serão feitos mês a mês, respeitado o teto de contribuição<sup>8</sup>. Com relação à contribuição fiscal, haverá desconto sobre o crédito mensal apurado em liquidação de Sentença, excluindo-se os juros de mora <sup>9</sup>, observada a tabela em vigor à época da execução e o disposto no Ato Declaratório número 01, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de 27 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2009, página 15 e Instrução Normativa 1500/2014 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Deverá a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos respectivos 15 dias após a efetivação do pagamento do crédito exequendo, sob as penas da lei.

A ré resta absolvida das demais postulações.

Custas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela reclamada.

Publique-se.

Intimem-se.

MAURÍCIO MATSUSHIMA TEIXEIRA

Juiz do Trabalho

1De forma diversa atuou o legislador do Código de Processo Civil de 2015, posto que tratou de forma muito mais pormenorizada das regras de direito intertemporal nos artigos 1046 e seguintes daquele diploma legal.

2Exemplo desta situação é a da Súmula 191 do TST, ao afirmar que a legislação anterior não poderia alterar a base de cálculo do adicional de periculosidade para os contratos de trabalho em vigor.

3É possível citar a situação em que o trabalhador já havia exercido por mais de dez anos função de confiança, circunstância que permitia-lhe continuar a perceber a respectiva gratificação de função, ainda que galgado a seu cargo original. Da mesma forma, não é possível transformar-se um contrato por prazo indeterminado num contrato de trabalho intermitente alegando a existência de previsão legal.

4Assim também Teresa Arruda Alvim Wambier et al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 74.

5Neste sentido: STJ. Recurso Especial 166511.AL.2017/00746367. DJ 19 de setembro de 2017. Relator Ministro Mauro Campbell Marques e TST. Recurso de Revista 20192-83.2013.5.04.0026. DEJT 15 de dezembro de 2017. Relatora Cilene Ferreira Amaro Santos.

6Ricardo de Barros Leonel. Manual do Processo Coletivo. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

7Cf. Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho.

8 Cf. Lei 8212/91, regulamentada pelo Decreto 3048/99, artigo 43 e parágrafos (redações atribuídas pela Lei 8620/93 – caput - e pela Lei 11941/2009 parágrafos 1º a 6º), observando-se os termos da Súmula 368 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

9 Cf. artigo 46, § 1o, I, da Lei 8541/1992.

SAO JOAO DA BOA VISTA/SP, 25 de março de 2022.

MAURICIO MATSUSHIMA TEIXEIRA



Assinado eletronicamente por: MAURICIO MATSUSHIMA TEIXEIRA - Juntado em: 25/03/2022 17:32:16 - 731e673Juiz do

Trabalho Titular <https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22032512402118600000172807783?instancia=1>

Número do processo: 0010208-64.2021.5.15.0034

Número do documento: 22032512402118600000172807783